

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 25.
Portaria nº 912, publicada no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Educacional Almenara Ltda. | | UF: MG |
| ASSUNTO: Credenciamento da Alfa – Faculdade de Guanhães, a ser instalada no município de Guanhães, estado de Minas Gerais | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| e-MEC Nº: 201356345 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 268/2016 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 4/5/2016 |

I – RELATÓRIO

| | | | | | | | | |
|---|-----------------|-----------|-----------|-----------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------------|----------------------|
| 1. DADOS GERAIS | | | | | | | | |
| IES: ALFA – Faculdade de Guanhães | | | | | | | | |
| Número do processo e-MEC: 201356345 | | | | | | | | |
| Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Engenharia Civil, bacharelado (código: 1263482; processo: 201356369); Administração, bacharelado (código: 1263519; processo: 201356401); Pedagogia, licenciatura (código: 1263554; processo: 201356422); e Educação Física, licenciatura (código: 1263609; processo: 201356460). | | | | | | | | |
| Endereço: Rua Wantuil Caldeira, nº 544, bairro Expansão, município de Guanhães, estado de Minas Gerais. | | | | | | | | |
| Mantenedora: Instituto Educacional Almenara Ltda. - EPP | | | | | | | | |
| 2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO | | | | | | | | |
| 2.1 IES | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | | | Conceito final | Requisitos legais | |
| | 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | | Sim | Não/Qual(is)? |
| 111.319 | 3,0 | 3,0 | 2,5 | 3,2 | 4,0 | 3 | X | |
| 2.2 Engenharia Civil, bacharelado | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 111.320 | 3,1 | 4,0 | 2,6 | 3 | X | | | |
| 2.3 Administração, bacharelado | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 111.321 | 3,6 | 3,4 | 3,0 | 3 | X | | | |
| 2.4 Pedagogia, licenciatura | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 111.322 | 3,5 | 4,0 | 3,1 | 3 | X | | | |
| 2.5 Educação Física, licenciatura | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 111.323 | 3,5 | 3,3 | 2,6 | 3 | X | | | |

3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES

Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 28/3/2016, emitiu as seguintes considerações:

[...] Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "Satisfatório" na fase Despacho análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase Despacho Saneador.

Esta Secretaria e a IES impugnaram o relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela alteração dos indicadores 6.12 e 6.17 de Não Atende para Atende e a inclusão dos conceitos, por eixo, no relatório final.

A avaliação in loco, de código nº 111319, realizada nos dias 24 a 28/03 de 2015, resultou nas seguintes menções:

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,0</i> |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | <i>3,0</i> |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | <i>2,5</i> |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | <i>3,2</i> |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i> | <i>4,0</i> |
| <i>Conceito Final 3</i> | |

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

[...] Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Conforme relatório de Avaliação, os especialistas consideraram como não atendido o requisito 6.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A IES, em resposta à diligência instaurada, apresentou documentos comprovando seu atendimento. Nestes termos, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.

[...] Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Engenharia Civil, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "Satisfatório" na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 03 a 06/08/2014. Ao final apresentou o relatório nº 111320, cujos resultados atribuídos foram: "3.1", "4.0" e "2.6", respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso "3".

Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.6. Bibliografia básica; e 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Administração, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "Satisfatório" na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 29/10 a 01/11/2014 e apresentou o relatório nº 111321, no qual foram atribuídos os conceitos "3.6", "3.4" e "3.0", respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso "3".

Foram atendidos todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 1.14. Tecnologias de informação e comunicação - TICs - no processo ensino-aprendizagem; 2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Os itens referentes aos laboratórios também receberam conceito aquém do mínimo de qualidade. No entanto, o curso em análise não utiliza laboratórios especializados.

Pedagogia, Licenciatura

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "Satisfatório" na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 14 a 17/12/2014 e apresentou o relatório nº 111322, no qual foram atribuídos os conceitos "3.5", "4.0" e "3.1", respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso "3".

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Foram atendidos todos os requisitos legais.

Cumprir destacar que a instituição apresentou o Projeto Pedagógico do Curso, a matriz curricular, bem como a ata do Núcleo Docente Estruturante - NDE do curso de Pedagogia devidamente adaptados à Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.7. Bibliografia complementar; e 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Educação Física, licenciatura

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "Satisfatório" na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 26 a 29/11/2014. Ao final apresentou o relatório nº 111323, cujos resultados atribuídos foram: "3.5", "3.3" e "2.6", respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso "3".

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA alterou o conceito 1 para 2 do indicador 3.1.

Foram atendidos os requisitos legais.

A instituição apresentou o Projeto Pedagógico do Curso, a matriz curricular, bem como a ata do Núcleo Docente Estruturante - NDE do curso de Educação Física devidamente adaptados à Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 1.19. Integração com as redes públicas de ensino; 2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores; 2.10. Experiência profissional do corpo docente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; e 3.6. Bibliografia básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Diante do exposto, os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos referidos.

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos cursos mencionados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

A SERES teceu, ainda, as seguintes considerações:

[...] A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a ALFA - FACULDADE DE GUANHÃES possui condições satisfatórias de organização administrativa e organização acadêmica, bem como condições muito boas de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil "suficiente" de qualidade.

As propostas para a oferta dos quatro cursos superiores solicitados apresentaram um projeto educacional com um perfil "suficiente" de qualidade. A comissão do Inep atribuiu aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Nesse sentido,

consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da ALFA - FACULDADE DE GUANHÃES (código: 18692), a ser instalada na Rua Wantuil Caldeira, nº 544, bairro Expansão, Guanhães / MG. CEP 39740000, mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA. - EPP (cód. 2371), com sede em Almenara/MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (código: 1263482; processo: 201356369); Administração, bacharelado (código: 1263519; processo: 201356401); Pedagogia, licenciatura (código: 1263554; processo: 201356422); e Educação Física, licenciatura (código: 1263609; processo: 201356460), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação aos pedidos de autorização dos cursos de Engenharia Civil, Administração, Pedagogia e Educação Física, eis que atenderam os requisitos legais, sendo suas autorizações medida de rigor.

Registro, ainda, que, embora poucas fragilidades tenham sido detectadas quando da avaliação da IES, bem como dos cursos de Engenharia Civil e Educação Física, estas não afetaram a avaliação global efetuada pela Comissão Avaliativa. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais deficiências antes do início do ano letivo, salientando que elas serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da ALFA – Faculdade de Guanhães, a ser instalada na Rua Wantuil Caldeira, nº 544, bairro Expansão, município de Guanhães, estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. - EPP, com sede no município de Almenara, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa

prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1263482, processo: 201356369); Administração, bacharelado (código: 1263519, processo: 201356401); Educação Física, licenciatura (código: 1263609, processo: 201356460), com oferta de 100 vagas totais anuais cada, e Pedagogia, licenciatura (código: 1263554, processo: 201356422), com oferta de 120 vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de maio de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente